



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.02.13.0001.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS, CRACHÁS E CARIMBOS PARA OS SERVIDORES.

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo que trata da aquisição de uniformes profissionais, crachás e carimbos para os servidores pertencentes à Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.

Depreende-se dos autos pedido de autorização de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei Federa nº. 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que não o valor da contratação não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento lícito.

Consta nos autos:

- Memorando solicitando a contratação (fl. 01);
- Termo de referência (fls. 02/18);
- Despacho preliminar (fl. 19);
- Autuação (fl. 20);
- Pesquisa mercadológica (fls. 26/29);
- Declaração de saldo orçamentário (fl. 31);
- Declaração de adequação orçamentária (fl. 33);
- Parecer técnico da Comissão permanente de licitação (fls. 35/36);
- Parecer do Controle Interno (fls. 38/40).

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



Estabelece o Art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no Art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Desta feita, a situação dos autos se amolda na legislação vigente, uma vez que o valor médio é de R\$ 10.371,00 (dez mil, trezentos e setenta e um reais), de modo que não há óbice ao seguimento do feito.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria **OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Pau dos Ferros/RN, 09 de março de 2023.


CLEOMAR LOPES CORREIA JUNIOR – OAB/RN Nº. 16.019
Advogado da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN